

LEI Nº 10.778, DE 3 DE MAIO DE 2023 Autógrafo nº 118/2023 - Projeto de Lei nº 121/2023

Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 2 de maio de 2023, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado à Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

- Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:
- I dotações orçamentárias ordinárias do Município;
- II repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- III recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;
- IV recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e
 - VI outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.
 - Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:
 - I políticas de alternativas penais;
 - II políticas de reinserção social de pessoas presas;
- III políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;
 - IV políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional; e
 - V políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal.

•

Página 1 de 4



§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I do "caput" deste artigo se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019, em especial, ou a que venha a lhe substituir..

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II do "caput" deste artigo se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação e inserção laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III do "caput" deste artigo se destinarão ao financiamento, à implantação, à manutenção e à qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV do "caput" deste artigo se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V do "caput" deste artigo se destinarão a fomentar o controle e a participação social para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 79, de 1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio ou parceria.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Página 2 de 4



- § 2º A prestação de contas de que trata o § 1º deste artigo terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.
- \S 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.
- § 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.
- § 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.
 - Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:
- I o titular da Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos, da Secretaria
 Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular;
- II o titular da Coordenadoria Executiva de Proteção Social, da Secretaria
 Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
 - III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
 - IV 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V-1 (um) representante da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara;
- VI-1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Unidade de Araraguara;
- VII 1 (um) representante de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;
- VIII − 1 (um) representante da Comissão Municipal de Direitos Humanos, instituída pela Lei nº 9.273, de 23 de maio de 2018; e
- IX 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saude, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos.

J.,,,

Página 3 de 4



Art. 6º O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

 I – estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II - elaborar relatório anual de gestão; e

III – aprovar seu regimento interno.

Art. 7º Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer protocolos, fluxos e metodologias, em diálogo com o Poder Judiciário, com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de modo a otimizar a implantação e a execução de políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 3 de maio de 2023.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

DONIZETE SIMIONI

Secretánio Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva-de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. ("RAP").